



IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

MANUAL DE COMPLIANCE

PROVIMENTO CNJ N. 88/2019

Controles a serem adotados pelos cartórios de RTDPJ visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Volume I



IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

INTRODUÇÃO

O INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL – IRTDPJBrasil disponibiliza aos titulares e colaboradores dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas este Manual de Compliance, tendo em vista a entrada em vigor do Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

O normativo entrou em vigor no dia 3 de fevereiro de 2020 e dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento ao terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016.

Acreditamos que o presente Manual traz orientações necessárias para o devido cumprimento do Provimento nº 88 pelos oficiais de RTDPJ e seus prepostos, podendo, inclusive, configurar como item a ser observado nas correições das Corregedorias Estaduais.

A nosso pedido, este rico material foi elaborado pelo presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro – IRTDPJ/RJ, Durval Hale, a quem agradecemos imensamente pela disposição em sempre colaborar com o IRTDPJBrasil, compartilhando seus conhecimentos com toda a classe.

O colega Durval Hale é titular do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro e Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também atuou como promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME e conferencista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Orientamos e pedimos que façam *download* deste material, estudem e disseminem o seu conteúdo.

Cordialmente,

Rainey Barbosa Alves Marinho

Presidente do IRTDPJBrasil



1.FUNDAMENTO ÉTICO

O oficial titular, substitutos, demais funcionários, bem como fornecedores e prestadores de serviços dos ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas associados ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBrasil se submetem a este Manual de Compliance que constitui para todos o **dever** de cumprir e de fazer cumprir este Manual.

Nesse sentido, o IRTDPJBrasil promove e dissemina o conhecimento deste Manual entre os destinatários, disponibilizando-o a todos e aplicando aos funcionários os treinamentos obrigatórios para a correta compreensão dos princípios e valores nele contidos.

As atividades deste Serviço Registral são orientadas pela legislação federal, estadual e municipal e pelos atos normativos da Corregedoria Nacional da Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça dos Estados e pelos **princípios éticos** da transparência, honestidade, legalidade e lealdade.

Nessa medida, o IRTDPJBrasil: i) compromete-se a respeitar e fazer com que sejam respeitadas as leis e os atos normativos concernentes à atividade; ii) rejeita e condena a adoção de comportamentos ilegais ou, de qualquer forma, impróprios, sobretudo, os atos de corrupção de qualquer espécie, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em todas as suas formas; iii) adota soluções organizacionais para prevenir a violação das leis e atos normativos e dos princípios da transparência, honestidade, legalidade e lealdade por parte dos destinatários deste Manual, monitorando o cumprimento e a concreta implementação deste Manual.

2.NOSSOS COMPORTAMENTOS

Considerando que este Instituto norteia suas atividades no sistema legal, rotinas e procedimentos adotados internamente, repudiamos todo e qualquer comportamento ilícito e espera-se que os destinatários deste Manual:

- i) cumpram as leis e atos normativos aplicáveis, este Manual e os procedimentos internos;
- ii) não adotem comportamentos que violem ou venham a violar, ainda que de forma abstrata, os preceitos contidos neste Manual, na legislação aplicável, atos normativos, rotinas e procedimentos internos;
- iii) procedam ao tratamento dos dados obtidos e processados, no exercício de suas funções, de forma ética e sigilosa, conforme procedimentos internos sobre classificação e gerenciamento de informações. O tratamento dos dados sensíveis, de natureza confidencial, deve ser pautado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e por procedimentos internos específicos. Da mesma forma, propugnamos que as informações confidenciais obtidas e processadas no exercício da atividade sejam utilizadas, na forma da lei, sendo inadmissível a sua utilização de maneira indevida e/ou para benefício pessoal ou de terceiros;



- iv) não busquem interesses pessoais e/ou de terceiros em detrimento dos interesses do Instituto e associados, reportando toda e qualquer situação de conflito de interesses, ainda que potencial;
- v) prezem pela transparência e honestidade substancial e procedimental nas operações com partes, interessados e terceiros, observando a legislação aplicável e os procedimentos internos;
- vi) disseminem o comportamento ético, legal, honesto, transparente e leal, e não pratiquem atos de corrupção, não paguem, ofereçam, prometam, autorizem, entreguem ou solicitem qualquer valor ou coisa de valor, a qualquer agente de governo ou privado, empresa ou sociedade controlada pelo governo ou de propriedade do mesmo, partido político ou candidato para cargo político.

3. DENÚNCIA

É de responsabilidade de todos os destinatários deste Manual assegurar o seu cumprimento, devendo comunicar imediatamente ao Oficial Titular qualquer situação ilegal e/ou que possa ter impacto negativo nas atividades do Serviço Registral, incluindo eventuais violações ou incentivos a violações: i) às leis aplicáveis e atos normativos da Corregedoria Nacional da Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal; ii) às prescrições deste Manual.

As denúncias serão apuradas e deliberadas pelo Oficial Titular, interventor ou interino, e as **medidas disciplinares**, no que diz respeito aos funcionários do Serviço em regime celetista, poderão, de acordo com a gravidade da infração, ensejar a justa causa, e no que se refere aos terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, na conformidade da infração apurada, gerará a adoção de medidas judiciais e/ou a rescisão do contrato.

4. FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO Nº 88, DE 01/10/2019, DA CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA - CNJ

Diversos países têm editado normas específicas com vistas a prevenir e punir quem se utiliza do processo de lavagem de dinheiro, seja para ingressar com recursos ilícitos no mercado financeiro e de capitais, seja para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, por virtude da prática de corrupção ou financiamento ao terrorismo.

Estima-se que de 2% a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões, são “lavados” anualmente em todo o mundo.

Daí porque, seguindo a tendência mundial, convenções internacionais foram ratificadas pelo Brasil, com aqueles objetivos, do que resultou, em 1989, a criação de uma entidade intergovernamental, por iniciativa do G-7, de países-membros da OCDE e demais associados, denominada **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento de Terrorismo (GAFI/FATF)**, cuja representação brasileira é liderada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (**COAF**), o qual, embora possua autonomia **técnica e operacional**, vincula-se **administrativamente** ao Banco Central do Brasil (art. 2º, da Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020).



Como decorrência, foi criado o **Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT)**, composta pelos representantes de 17 países da América do Sul, América Central, América do Norte e Caribe.

Esses grupos visam desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

No âmbito interno do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu, em 2013, a **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**, formada por mais de noventa entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e associações que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A ENCCLA é vinculada à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como objetivo a formulação de políticas públicas voltadas ao combate dos crimes referidos.

Em reunião plenária, no período de 19 a 23 de novembro de 2018, a ENCCLA aprovou a **ação nº 12: integrar os notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção**, do que resultou a edição do Provimento nº 88, da Corregedoria Nacional da Justiça, isso porque a Lei federal nº 9.613, de 03/03/1998, em seu artigo 9º, ao dispor sobre os sujeitos obrigados ao cumprimento dos artigos 10 e 11, da lei, inclui as juntas comerciais e os registros públicos.

Por tais motivos, o **objeto** do Provimento é o estabelecimento de normas gerais sobre as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03/03/98, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento ao terrorismo (artigo 1º do Provimento).

5. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO

O Provimento aplica-se aos:

- I – Tabeliães de notas;
- II – Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III – Tabeliães de protesto de títulos;
- IV – Oficiais de registro de imóveis;
- V – **Oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas.**

Sujeitam-se os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais. Estende-se também as autoridades consulares com atribuição notarial e registral (art. 2º e §§ 1º e 2º).



6. ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS DO REGISTRADOR DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Analisar e qualificar a **existência de suspeição nos documentos apresentados a registro pelos nossos clientes**, dispensando **especial atenção** aos documentos **incomuns** ou que, por suas características, no que se refere **às partes envolvidas**, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar **indícios** dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionados (art. 5º).

Suspeição, juridicamente, é a imputação de certa **qualidade**, de que gera **desconfiança ou suposição capaz de autorizar justa prevenção contra o suspeito** (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, ed. Forense, 1982, vol. III, pág. 307).

6.1. DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

O oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas deverá estabelecer e implantar **políticas de prevenção** à lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo **compatível** com o número de atos praticados e com o seu porte, devendo, nessa política, abranger:

- i) diligência **razoável na qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos** nos atos levados a registro;
- ii) obtenção de informações sobre o **propósito e a natureza** da relação de negócio, se for possível identificar, a partir do documento apresentado a registro;
- iii) identificar os documentos levados a registro que possam ser **qualificados como operações suspeitas ou sujeitas a comunicação obrigatória ao Conselho de Controle de Administração Financeira - COAF**;
- iv) a **mitigação dos riscos** de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo;
- v) a **verificação periódica** da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados (art. 7º).

O oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas deverá **formalizar expressamente a presente política de prevenção, razão deste Manual** (art. 7º, § 1º) e adotar os seguintes **procedimentos complementares**: i) **treinamento** do oficial titular, oficial de cumprimento, substitutos e empregados contratados; ii) **disseminação** da política de prevenção e o conteúdo do manual ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter **contínuo**; iii) **monitoramento** das atividades desenvolvidas pelos empregados; iv) **prevenção de conflitos de interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo** (art. 7º, § 1º, I, II, III e IV).



6.2. RESPONSABILIDADE DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

O oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas é o **responsável pela implantação** das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, **no âmbito da serventia** (art. 8º). A regra abrange o oficial titular, bem como os interventores e interinos (art. 2º, § 1º).

6.3. DO OFICIAL DE CUMPRIMENTO

Primariamente, o oficial de cumprimento é o **titular, interventor ou interino** da serventia. Entretanto, o oficial, interventor ou interino **poderá indicar**, entre seus prepostos, o oficial de cumprimento, caso em que ocorrerá **responsabilidade solidária** entre o oficial, interventor ou interino com o oficial de cumprimento indicado (art. 8º, § 1º e 3º).

6.3.1. ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE CUMPRIMENTO

- i) **informar** ao **COAF** qualquer operação constante do documento levado a registro que, **pelos seus aspectos objetivos e subjetivos, possa estar relacionada** à lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo;
- ii) **prestar, gratuitamente, no prazo estabelecido**, as informações e documentos requisitados por órgãos de segurança pública, órgãos do Ministério Público e órgãos do Poder Judiciário para o adequado exercício das suas funções institucionais, **vedada a recusa** na sua prestação sob a alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;
- iii) **promover treinamento** para os colaboradores da serventia;
- iv) **elaborar manuais e rotinas internas** sobre regras de conduta e sinais de alertas (art. 8º, § 2º).

7. DO CADASTRO DE CLIENTES E DEMAIS ENVOLVIDOS

7.1. CLIENTE DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Todas as pessoas naturais ou jurídicas que forem qualificadas nos instrumentos sujeitos a registro (art. 4º, III).

7.2. DEMAIS ENVOLVIDOS

Os representantes legais das pessoas jurídicas e procuradores das pessoas jurídicas ou naturais (art. 9º, **caput**).



7.3. OBJETIVOS DO CADASTRO

Coletar, verificar, validar e atualizar as informações cadastrais.

7.4. CONTEÚDO DO CADASTRO DE CLIENTES E DEMAIS ENVOLVIDOS

i) PESSOAS NATURAIS OU FÍSICAS:

a) Nome Completo;

b) Número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) Se se tratar de pessoa estrangeira, informar o documento de viagem, ex. passaporte, número, série, validade, país e órgão emissor, ou carteira civil.

Sempre que possível, desde que seja compatível com o ato praticado pela serventia, poderão constar do cadastro os seguintes elementos:

- número do documento de identificação e nome do órgão expedidor;

- nacionalidade;

- profissão;

- estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese;

- endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico;

- telefone, inclusive celular;

- dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares;

- imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafos;

- **enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF nº 31, de 07/06/2019** (casos de terrorismo)

- **enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução COAF nº 29, de 28/03/2017** (art. 9º, § 1º).

Portanto, não basta a **identificação**, mas também é necessária a **qualificação** do cliente.

ii) PESSOAS JURÍDICAS:

a) razão social e nome fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



c) endereço completo, inclusive eletrônico;

d) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:

- nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais;

- nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato;

- número do telefone (art. 9º, § 2º).

8. DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Consideram-se pessoas expostas politicamente:

- os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União:

- os ocupantes de cargos, no Poder Executivo da União, de: a) ministro de estado ou equivalente; b) natureza especial ou equivalente; c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalente, de entidades da administração pública indireta; d) grupo direção e assessoramento superior – DAS, nível 6, ou equivalente;

- membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

- Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procuradores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

- presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

- governadores e secretários de Estados e do Distrito Federal, deputados estaduais e distritais, presidente, ou equivalente, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

- prefeitos, vereadores, presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios (art. 1º, § 1º, da Res COAF nº 29/2017).

Também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, **no exterior, sejam:**

- chefes de estado (Presidente) ou de governo (Primeiro Ministro) no regime parlamentarista;



- políticos de escalões superiores;
- ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- oficiais gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- executivos de escalões superiores de empresas públicas;
- dirigentes de partidos políticos (art. 1º, § 2º, da Res COAF nº 29/2017).
- os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado (art. 1º, § 3º, da Res COAF nº 29/2017);

8.1. FAMILIARES DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Consideram-se **familiares** os parentes na linha direta, até o segundo grau (avós, irmãos e netos), cônjuge, companheiro, companheira, enteado e enteada (art. 2º, § 1º, da Res COAF nº 29/2017).

8.2. ESTREITOS COLABORADORES DAS PESSOAS EXPOSTAS PUBLICAMENTE

Consideram-se estreitos colaboradores:

- pessoas **naturais** que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como **mandatárias, ainda que por instrumento particular**, ou possuem qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;
- pessoas **naturais** que têm o **controle** de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta publicamente (art. 2º, § 2º, da Res COAF nº 29/2017).

8.3. IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS EXPOSTAS PUBLICAMENTE

O oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas ou o oficial de cumprimento deverão **consultar** a base de dados específica disponibilizada pelo governo federal **por intermédio do SISCOAF (cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Publicamente)** e também pelo site (www.portaldatransparencia.gov.br), bem como poderão recorrer a fontes abertas (internet) e base de dados públicas e privadas (art. 1º, §§ 4º e 5º da Res COAF nº 29/2017).



Ainda poderão solicitar, **antes da prática do ato**, o preenchimento de declaração pelo cliente ou demais envolvidos sobre ser ou não pessoa exposta publicamente, familiar ou manter estreita colaboração com a pessoa exposta publicamente.

Convém observar que “a **resistência, por parte de cliente ou dos demais envolvidos**, no fornecimento de informações solicitadas, ou o preenchimento do cadastro, para a prática do ato registral, consistirá um **fator de indício de operação suspeita**” (art. 20, VIII, do Provimento nº 88, do CNJ).

Seja pessoa física ou jurídica, do cadastro constarão **a data das informações prestadas e as suas atualizações** (art. 9º, § 3º, do Provimento nº 88).

8.4. DAS CONSULTAS OBRIGATÓRIAS

No site da Receita Federal do Brasil - RFB, deve-se emitir o comprovante de inscrição e de situação cadastral de qualquer pessoa jurídica (CNPJ), juntamente com o Quadro de Sócios e Administradores - QSA, para permitir, conforme o caso, aprofundamento da pesquisa. Havendo qualquer dúvida, deve ser consultada a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

A pesquisa no cadastro das Pessoas Politicamente Expostas – PPE deve ser efetuada pelo site do SISCOAF ou pelo site aberto do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br). Se for insuficiente, devemos lançar mão de uma declaração cujo modelo segue anexo, a ser preenchida pela parte, interessado, terceiro ou demais envolvidos.

A consulta sobre quais são as jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco deve ser realizada pelos seguintes links de site externo:

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft/comunicado-do-gafi-de-19-de-outubro-de-2018>

<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-em-curso-2013-19-de-outubro-de-2018>

A lista dos países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado deverá ser consultada através da Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 04/06/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.658, de 13/09/2016, tudo pelo site da Receita Federal.

Essas consultas não impedem a pesquisa na rede aberta da internet para obter outras informações.



8.4.1. DA CONSULTA DAS PESSOAS SANCIONADAS, INVESTIGADAS OU ACUSADAS DE TERRORISMO, DE SEU FINANCIAMENTO OU DE ATOS CORRELACIONADOS PELA ONU OU POR DESIGNAÇÕES NACIONAIS

A Lei Federal nº 13.260, de 16/03/2018, dispõe sobre a tipicidade do crime de terrorismo e de seu financiamento.

Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 13.810, de 08/03/2019, dispondo sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança Nacional das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais ou jurídicas e de entidades, **e a designação nacional de pessoas investigadas, ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.**

O art. 7º estabelece as resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas. As resoluções e designações de que trata a lei deverão ser publicadas no Diário Oficial pelo Ministério das Relações Exteriores.

Segundo o art. 9º, da Lei 13.180, as pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613/98, isto é, os notários e registradores, deverão cumprir sem demora e sem prévio aviso aos sancionados as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações que determinem **a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções.**

A indisponibilidade de ativos deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e **Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** pelas pessoas obrigadas no art. 9º da Lei 9.613/98 (art. 10, e § 1º).

A Lei federal nº 13.810, de 08/03/2019, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.825, de 05/06/2019.

Por último, a Resolução nº 31, de 07/06/2019, do Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em seu art.7º, dispõe que o COAF “indicará em seu site na internet acesso à lista de pessoas sujeitas às sanções de que trata a Lei nº 13.810, de 2019”.

Portanto, este é o roteiro para a consulta da lista das pessoas sancionadas, investigadas ou acusadas de terrorismo e/ou de seu financiamento a ser disponibilizada pelo COAF.

9. QUALIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

O conceito de beneficiário final é fornecido pela **Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27/12/2018.**

O procedimento de qualificação do **cliente pessoa jurídica** inclui a análise da **cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final.**



É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

A Secretaria da Receita Federal estipula diversos critérios que devem ser observados para caracterizar e identificar o beneficiário final de uma operação. Nesse sentido, torna-se leitura obrigatória o artigo 8º e parágrafos, e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

10. CONSERVAÇÃO DO CADASTRO DOS CLIENTES E DEMAIS ENVOLVIDOS

O cadastro deverá ser mantido **exclusivamente** em sistema informatizado, observando-se os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados previstos no Provimento nº 74/2018, do CNJ (art. 9º, § 4º, do Provimento nº 88).

11. DAS COMUNICAÇÕES AO COAF PELO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

As comunicações ao COAF sempre são **obrigatórias**. Ocorrem que essas comunicações podem decorrer **de uma análise OBJETIVA ou de uma análise SUBJETIVA**, última hipótese que pode acarretar a comunicação ou a **não-comunicação**.

11.1. DA COMUNICAÇÃO OBJETIVA

O oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, **comunicará obrigatoriamente** ao COAF, **independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, AS OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM O PAGAMENTO OU RECEBIMENTO DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) OU EQUIVALENTE EM OUTRA MOEDA, INCLUSIVE QUANDO SE RELACIONAR À COMPRA OU VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** (Art. 27, do Provimento nº 88, do CNJ).

Esta é a hipótese de **comunicação obrigatória objetiva**, que decorre do valor do negócio celebrado e cujo documento foi levado a registro.

11.2. DA COMUNICAÇÃO SUBJETIVA

A **comunicação obrigatória subjetiva**, como o nome revela, decorra de uma **análise do documento** para a **identificação de indício ou de suspeita da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo**. Essa análise precede a prática do ato registral, porque o prazo da comunicação é exíguo: **primeiro dia útil a contar da data da prática do ato** (art. 28 c/c art. 20, do Provimento nº 88, do CNJ).



12. DO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS A REGISTRO PARA OS FINS DO PROVIMENTO Nº 88, DO CNJ

Vencida a etapa do preenchimento do cadastro dos clientes, demais envolvidos e beneficiários finais, e cumpridas as disposições legais da Lei Federal nº 6.015/73 e dos atos normativos da Corregedoria Nacional da Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, iniciará a seleção dos documentos apresentados a registro, primeiramente, observando-se o critério estabelecido no art. 27, do Provimento n.º 88, da Corregedoria Nacional de Justiça, identificando, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, documentos que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra e venda de bens móveis ou imóveis.

Nessa hipótese, os documentos assim selecionados serão objeto de **comunicação obrigatória subjetiva ao COAF**.

12.1. DA ROTINA DO EXAME DOS DOCUMENTOS À LUZ DA COMUNICAÇÃO SUBJETIVA

Os demais documentos serão **examinados e analisados à luz dos critérios subjetivos**, ao cabo de definir se o documento possui algum indício que possa conduzir à suspeita de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.

Esses **critérios de avaliação subjetiva são indicados dessa forma:**

- i) registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de **bens imóveis de qualquer valor**;
- ii) transferência de cotas ou participações societárias;
- iii) **transferência de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00** (art. 28, I, do Provimento nº 88, do CNJ);
- iv) registro de quaisquer documentos que se refiram a **mútuos concedidos ou contraídos de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00**;
- v) registro de **doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00** (art. 28, II, do Provimento nº 88, CNJ);
- vi) registro de **quaisquer documentos** que se refiram, **ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente “trust” ou fundações** (art. 28, III, do Provimento nº 88, CNJ);
- vii) registro de instrumentos que prevejam a **cessão de direitos de títulos de crédito ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** (art. 28, IV, do Provimento nº 88, CNJ).



Esses critérios não são **suficientes para a análise subjetiva de identificação de operação suspeita.**

Enquanto os critérios ou **indicativos específicos** para a nossa atividade, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, estão elencados nos artigos 27 e 28, do Provimento nº 88, do CNJ, existem **indicativos genéricos** que devem ser utilizados na análise **subjetiva** dos documentos conjuntamente com os indicativos específicos e, desse exame, **poderá resultar a configuração de indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.**

Os **indicativos genéricos** são os seguintes:

- operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis (exatidão em pagamento);
- operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
- operações envolvendo **pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiência estratégica de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo** (<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pdl-ft/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-em-curso-2013-21-de-junho-de2019>);

Essas jurisdições são as seguintes: Bahamas – Botswana – Camboja – Etiópia – Gna – Paquistão – Sérvia – Sri Lanka – Síria – Trinidad e Tobago – Tunísia – Iêmen – outras jurisdições em análise. De acordo com o Comunicado do GAFI de 19 de outubro de 2018, foram incluídas como jurisdições de alto risco: República Popular Democrática da Coreia (RPDC) e Irã (<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pdl-ft/comunicado-do-gafi-de-19-de-outubro-de-2018>);

- operação envolvendo **países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública** (consultar os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 04 de Junho de 2010 e o site da RFB);
- operação envolvendo **pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo** (consultar lista do GAFI);
- a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o **registro** do ato, bem como para o preenchimento dos cadastros;



- a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
- operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
- operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
- **o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do artigo 129, § 6º, c/c o art.48 da Lei nº 6.015/73;**
- operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;
- operação que envolva a expedição ou utilização de **instrumento de mandato** que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
- operação de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou pelas características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com valor ou o patrimônio da empresa;
- quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;
- outras situações designadas em **instruções complementares** a este provimento (arts. 19 e 20, do Provimento nº 88, CNJ).

Concluída a análise do documento, sob o ponto de vista **subjutivo**, duas soluções poderão acontecer: a) a comunicação da operação ao COAF; ou b) a não-comunicação ao COAF. Em ambas as soluções, **a decisão deverá ser fundamentada.**

13. DAS COMUNICAÇÕES AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)

Identificados e selecionados os documentos (análise objetiva ou subjetiva) que deverão ser comunicados ao COAF, o oficial de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou o oficial de cumprimento designado, **deverá efetuar a comunicação ao COAF no dia útil seguinte à prática do ato registral** (artigos 15 e 20, § 2º, do Provimento nº 88, CNJ).

A comunicação será efetuada **em meio eletrônico** no site do COAF, por intermédio do link www.siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet (art. 15, Parágrafo único, do Provimento nº 88, CNJ).



Se o oficial titular ou oficial de cumprimento, no período de seis meses anteriores até o dia 10 dos meses de janeiro e julho não efetuar nenhuma comunicação ao COAF, deverá informar tal fato à Corregedoria Geral da Justiça estadual ou do Distrito Federal, e a Corregedoria Geral da Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do registrador (art. 17, e Parágrafo único, do Provimento nº 88, CNJ).

13.1. DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

O registrador, oficial de cumprimento, empregados contratados, fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores **deverão manter sigilo acerca das comunicações enviadas ao COAF**, não podendo, em hipótese alguma, revelar tal comunicação às partes, demais envolvidos e terceiros, **com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** (art. 18, do Provimento nº 88, CNJ), sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

13.2. DAS COMUNICAÇÕES DE BOA-FÉ

As comunicações de boa-fé ao COAF, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 03/03/98, **não** acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal (art. 39, do Provimento nº 88).

14. DO REGISTRO ELETRÔNICO DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Do exame dos documentos e da análise objetiva ou subjetiva que conduziu à comunicação ou à não comunicação ao COAF, o oficial deverá manter o registro eletrônico com todas as evidências do que praticou no curso da seleção, análise e conclusão do procedimento.

14.1. DO CONTEÚDO DO REGISTRO ELETRÔNICO

Esse registro deverá conter:

- i) a identificação do documento (gênero, espécie, partes e envolvidos, número do protocolo);
- ii) valor, forma e meio de pagamento;
- iii) data do ato,;
- iv) as evidências das fases vencidas na análise do documento, levando em conta os artigos 27, 28,c/c art. 20, do Provimento nº 88);
- v) **a decisão fundamentada que justifica a comunicação ou a não comunicação ao COAF;**
- vi) a comprovação da comunicação efetuada ao COAF (art. 13, do Provimento nº 88, CNJ).



IRTD PJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

15. DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

O registrador conservará os cadastros e registros de que trata o Provimento nº 88/CNJ, **pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato registral**, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica (art. 37, do Provimento nº 88, CNJ).

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O registrador, interventor e interino que deixar de cumprir as obrigações do Provimento nº 88/CNJ, sujeitam-se às sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 9.613, de 03/03/1998.

As sanções serão **aplicadas** pela Corregedoria Nacional da Justiça ou pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cabendo **recurso** ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, na forma do Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019.

Enquanto a Corregedoria Nacional da Justiça não editar o regulamento do procedimento disciplinar de que trata o Provimento nº 88, será aplicável o procedimento previsto no Regulamento do COAF (art. 40, e seus parágrafos, do Provimento nº 88, CNJ).

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

Não se negará a realização do ato registral por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no Provimento, caso o documento tenha sido elaborado e assinado em data anterior a vigência do Provimento (dia 03 de fevereiro de 2020) (art. 42, do Provimento nº 88).

Os valores dos atos definidos no Provimento, como parâmetros para a comunicação do COAF, poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional da Justiça (art. 44, do Provimento nº 88).

Este Manual entrará em vigor na data da sua elaboração e divulgação, cientes expressamente os funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores, sendo também firmado por eles termo de confidencialidade, obrigando-se ao fiel cumprimento das regras ora estipuladas.

Brasília/DF, Fevereiro de 2020.